



Informativo 12/2013

FGTS: PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ORIENTAM AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

A Secretaria de Inspeção no Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego – SIT/MTE publicou, no DOU de 16.07.2013, o Ato Declaratório nº 13, de 13 de julho de 2013, que altera os precedentes administrativos nº 1, 72 e 74 e aprova o precedente administrativo nº 102, os quais deverão orientar a ação dos auditores fiscais do trabalho.

Precedente Administrativo nº 72:

PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR. REVISÃO DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS Nº 20 E 72.

I – A existência de recolhimentos anteriores à data de emissão ou de apuração da notificação, não considerados, torna obrigatório seu abatimento, para convalidação do ato administrativo, mesmo após encerrado o contencioso administrativo, na forma prevista na instrução normativa vigente.

II – Se o saneamento do débito é demandado após encerramento do contencioso, em razão de devolução do processo pela CAIXA apenas e estritamente para fins de dedução de guias anteriores, o analista deverá propor a emissão de termo necessário para ajuste de liquidez da decisão definitiva, o qual, após acolhido pela autoridade competente, ensejará remessa dos autos para continuidade da inscrição ou cobrança, sem prejuízo da ciência do empregador a respeito.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 61 e 65 da Instrução Normativa nº 99/2012 e art. 55 da Lei nº 9.784/1999.

Precedente Administrativo nº 74:

PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CARÁTER MATERIAL DE RECURSO. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO N.º 32.

I – O recurso administrativo interposto em processo iniciado por auto de infração não deve ter seu mérito analisado quando careça de quaisquer requisitos de admissibilidade. O mesmo se aplica à defesa. (INALTERADO)

II – Aplica-se o disposto no item I ao processo iniciado por notificação de débito, exceto se houver recolhimentos de FGTS ou Contribuição Social anteriores à data de emissão ou apuração do débito, e que não tenham sido considerados, dada a necessidade de haver certeza e liquidez quanto ao débito apurado. A exceção alcança também as hipóteses em que se comprova parcelamento anterior, desde que assim previsto nas instruções normativas vigentes ao tempo da emissão da notificação, conforme precedente Administrativo nº.01.

III – Não será recebida como recurso a manifestação do interessado que seja

desprovida de argumentos que materialmente possam ser caracterizados como recursais. Assim, caso a peça recursal não apresente razões legais ou de mérito demonstrando precisamente os fundamentos de inconformismo do recorrente em relação à decisão recorrida, não terá seu mérito analisado. (INALTERADO)

IV – O juízo de admissibilidade formal e material dos recursos interpostos em instância administrativa é feito pela autoridade regional. Caso seja negado seguimento ao recurso pela autoridade regional pela ocorrência das hipóteses. (INALTERADO)

REFERÊNCIA NORMATIVA: artigos 629, § 3º e 636 da CLT, artigos 56 e 60 da Lei 9.784/1999, artigos 14, 24, 33 e 34 da Portaria 148/1996, artigo 9º do anexo VI da Portaria 483/2004 e art. 23, caput, da Lei nº 8.036/90, no art. 1º da Lei nº 8.844/94 e no art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001.

Precedente Administrativo nº.102 - Auto de infração. Local de lavratura.

O conceito de local de inspeção abrange aquele onde os Auditores Fiscais do Trabalho executam atos de inspeção e verificam os atributos trabalhistas por meio de análise de documentos ou sistemas informatizados, conforme procedimento de fiscalização previsto em normas expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art.629, § 1º da CLT. Arts. 20, 24, 25 e 30 do Decreto 4.552, de 27 de dezembro de 2002. Art.7º da Portaria 148, de 25 de janeiro de 1996. Art.43 da Instrução Normativa nº.99, de 23 de agosto de 2012.



NOVOS VALORES PARA DEPÓSITOS RECURSAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO

O Tribunal Superior do Trabalho, através do Ato Sejud GP nº 506/2013, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na edição do dia 16.07.2013, estabeleceu novos valores alusivos aos limites de depósitos recursais de que trata o artigo 899, da CLT.

Os novos valores foram reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, no período de julho de 2012 a junho de 2013 e serão de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2013, a saber:

	RECURSO ORDINÁRIO	RECURSO DE REVISTA EMBARGOS INFRINGENTES RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RECURSO EM AÇÃO RESCISÓRIA
Publicação DeJT: 16/07/2013	R\$ 7.058,11	R\$ 14.116,21	R\$ 14.116,21